



Número: **1000411-60.2020.4.01.3201**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Saúde, Financiamento do SUS, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
<del>MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)</del>			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
ESTADO DO AMAZONAS (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23748 1381	18/05/2020 20:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Tabatinga-AM**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM

PROCESSO: 1000411-60.2020.4.01.3201

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAZONAS

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, visando que os requeridos adotem medidas atinentes ao combate do Coronavírus (COVID-19) na Região do Alto e Médio (Jutaí) Solimões e Vale do Javari, sob pena de multa diária.

Devidamente intimados, os requeridos manifestaram-se.

A relevância e a pertinência da demanda exige decisão célere.

### **Decido.**

A análise superficial da documentação acostada pelos requerentes conjugada com o contexto vivenciado mundialmente em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) indica a existência de probabilidade do direito.

Digo isto em observância ao mandamento constitucional segundo o qual a saúde, enquanto direito social, é direito de todos e como tal é dever do Estado.

Não desconheço que o atual estágio da jurisprudência pátria reconhece legitimidade institucional, **em alguns casos**, ao Poder Judiciário para interferir na gestão de políticas públicas (ordinariamente confiadas ao Executivo e Legislativo), notadamente quando em jogo a tutela de direitos fundamentais.

Esse entendimento tem sido aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, atualmente, em **questões de extrema gravidade**, de que são exemplos a **garantia do direito à saúde dos**



**jurisdicionados**, bem como os fatores que lhe impliquem direto prejuízo, a exemplo do **fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes** (ARE 894085 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2016); e a **realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento** (RE 820910 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/09/2014).

Para esses casos extremos, o magistério jurisprudencial da Suprema Corte tem enfatizado que o “caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (ARE 685230 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 05/03/2013 - grifei).

É dizer que a intervenção do poder Judiciário na implementação de políticas públicas, que visem a garantia da prestação de direitos sociais, especialmente a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, parece-me evidente, devido o cenário de desgaste da rede pública de saúde, amplamente divulgada pela mídia.

Não é difícil notar que o contágio do vírus se proliferou na Região do Alto Solimões.

O Amazonas tem 14 das 20 cidades com maior mortalidade decorrentes da Covid-19, sendo que quatro delas estão na Região do Alto Solimões: Amaturá, Santo Antônio do Iça, Tabatinga e Tonantins.

Não se podem fechar os olhos perante esta situação em que todos os municípios possuem registros da doença e os números só aumentam a cada dia.

São de conhecimento comum as características do interior amazônico, que não possui as mínimas condições materiais para o enfrentamento dessa crise na saúde.

O plano de contingência estadual apresentado pelo Estado do Amazonas, parece atender em parte a demanda atual dos municípios do interior do Estado, mas não é suficiente.

A documentação que acompanha a petição inicial revela que o número de leitos no Hospital de Guarnição de Tabatinga (o maior e mais equipado) é insuficiente para atender a população da região.

Chamam atenção as informações apresentadas pelos requerentes, com base em documento datado em 12/05/2020, no qual aduzem que de acordo “com informações do Hospital de Guarnição de Tabatinga (HGuT) de que, entre 33 (trinta e três) pedidos encerrados no Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER) até aquele dia, 16 (dezesesseis) pacientes foram a óbito”.



A insuficiência de leitos no município de Tabatinga somada à impossibilidade de encaminhamento dos pacientes diagnosticados com Covid-19 à capital amazonense comprometem as pessoas no momento mais crítico de suas vidas, uma vez que dependem do SUS.

Deixar de propiciar esse tipo de serviço a um paciente em grave situação de risco de vida significa negar o direito ao mínimo existencial visado pelo constituinte originário.

As justificativas escasseiam. Já passou muito tempo. A título de exemplo, há dias procuro uma forma de aplicar mais de R\$ 270.000,00 provenientes de acordos de leniência de uma vara do DF, presidida pelo Dr. Valisney, que já manifestou seu desejo de assistir a população do Alto Solimões com tais recursos. Mas não encontro projetos realmente exequível para aplicar do dinheiro. Isso é lamentável...

Desse modo, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que os REQUERIDOS:

1. Apresentem, no prazo de 7 dias úteis, plano de atendimento a ser elaborado, incluindo-se a transferência para Manaus ou para outros estados da Federação, com pronto atendimento, das pessoas (indígenas e não indígenas) da Região do Alto e Médio (Jutaí) Solimões e Vale do Javari em grave estado de saúde pela contaminação do Coronavírus (COVID-19);
2. Garantam imediatamente a prestação dos serviços do Hospital de Guarnição de Tabatinga – HGuT por acesso universal e igualitário, independentemente da classificação do público como civis (inclusive, indígenas) ou militares, enquanto perdurar o cenário de calamidade pública do Coronavírus (COVID-19);
3. Viabilizem, no prazo de 7 dias úteis, plano de atendimento a ser elaborado com a ampliação e estruturação de leitos no Hospital de Guarnição de Tabatinga – HGuT em condições suficientes a acolher pacientes graves do Coronavírus (COVID-19) inclusive indígenas, da Região do Alto e Médio (Jutaí) Solimões e Vale do Javari.

Sejam os RÉUS **intimados** para cumprimento imediato e **citados** para contestarem esta ACP se quiserem.

Multa de R\$1.000,00 por dia por dia e por ato de descumprimento.

Chegada eventual contestação, às requerentes por um mês corrido e depois o mesmo para requeridas para pedirem o que quiserem.

Conclusos ao final.

Tabatinga/AM, 18/05/20.

**FABIANO VERLI**

Juiz Federal

